



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AGOSTO - 2023

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2º Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0503059-29.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 19-C DO DECRETO 3.048/1999. CÔMPUTO INTEGRAL DE COMPETÊNCIAS EM QUE HOUE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. Sentença **procedente em parte**, condenando o INSS a: a) a reafirmar a DER do benefício objeto da lide para a data de 31/03/2022; b) a implantar o benefício de Aposentadoria programada (100%) – Art. 17 da EC 103/2019 desde 31/03/2022. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando genericamente que a parte autora não cumpriu o pedágio exigido no art. 17 da EC 103/2019. Subsidiariamente, requer que seja afastada a condenação em juros de mora em razão da reafirmação da DER. A parte autora recorre alegando que o art. 19-C, § 2º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 10.410 de 01/06/2020, autoriza o cômputo integral das competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo, de modo que, ao se computar integralmente as competências de 01/2007, 05/2007 e 02/2009 teria tempo suficiente para a concessão do benefício na DER.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] **Vínculo do autor no Estado da Paraíba**

A secretaria de administração do Estado da Paraíba emitiu certidão de tempo de contribuição informando que a autora exerceu o cargo de assessora especial/assistente administrativo, com data de admissão em 19/11/1994, e exoneração em 19/02/2009 (anexo 15). Referido órgão emitiu, também, declaração de tempo de contribuição atestando a admissão da autora em 19/11/1994 e exoneração em 06/01/2007, e nova nomeação em 08/05/2007 e exoneração em 19/02/2009, com a informação de que as respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas para o RPPS até 15/12/1998, e para o RGPS de 16/12/1998 a 06/01/2007 e 09/05/2007 a 19/02/2009 (anexo 16).

As fichas financeiras do período de 1994/2009 corroboram as informações da declaração acima referida, inclusive, quanto à interrupção do vínculo do autor no mês de janeiro/2007, e o seu retorno em maio/2007, eis que não constam remunerações entre os meses de fevereiro e abril daquele ano (anexo 17).

Portanto, os períodos laborados pela autora no Estado da Paraíba, de **19/11/1994 a 06/01/2007 e 09/05/2007 a 19/02/2009**, foram computados regularmente pelo INSS.”.

3. O juiz sentenciante apurou que a autora detinha **30 anos, 4 meses e 29 dias** na DER (21/09/2021), conforme planilha do anexo 23.

4. Ocorre que o §2º do art.19-C do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo decreto 10.410/2020, dispõe o seguinte:

“Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - de contribuição efetuada por segurado que tenha deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrasse como segurado obrigatório da previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - em que a segurada tenha recebido salário-maternidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada pela empresa, desde que tenha havido desconto de contribuições; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que tenha sido indenizado conforme o disposto no art. 122; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - de atividade na condição de empregador rural, desde que tenha havido contribuição na forma prevista na Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, e indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição na época apropriada e este não tenha sido contado para fins de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, desde que tenha havido contribuição na forma prevista no § 5º do art. 11; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - em que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo tenham contribuído na forma prevista no art. 199-A, observado o disposto em seu § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de o débito ser objeto de parcelamento, o período correspondente ao parcelamento somente será computado para fins de concessão de benefício no RGPS e de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca após a comprovação da quitação dos valores devidos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)” (grifamos)

5. Com efeito, ao analisar o CNIS da autora (anexo 8), constata-se que, nas competências de 01/2007, 05/2007 e 02/2009, ela recebera remunerações superiores ao

salário mínimo vigente à época, razão pela qual é possível o cômputo integral dos dias de tais competências.

6. Desse modo, na DER (21/09/2021), a autora contabiliza mais de **30 anos e 6 meses** de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos da regra de transição do art. 17 da EC n.º103/2019 para a concessão de aposentadoria programada, eis que para a concessão do referido benefício com período adicional de 50% (art. 17 da EC 103/2019), a parte autora teria que (i) possuir mais de 28 anos de tempo de contribuição até 13/11/2019, (ii) além de cumprir 30 anos de tempo de contribuição, acrescidos de um período adicional de 50% do tempo de contribuição que faltava em 13.11.2019 para atingir os 30 anos de tempo de contribuição, sendo que a autora preencheu o requisito tempo de contribuição com pedágio até a data acima indicada.

7. Prejudicada a análise do recurso do ente público.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, fixar a DIB da aposentadoria concedida na sentença na DER (21/09/2021), mantidos os demais termos da sentença. Recurso do INSS prejudicado.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505419-65.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TEMA 211/TNU. ZELADOR DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para que o INSS averbe, como tempo de serviço especial, o período de 01/10/1996 a 03/12/1998 (Condomínio Edifício Mahyra). O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que: a) a atividade de “zelador” não se encontra submetida à presença dos agentes biológicos; b) o uso de EPI eficaz e a ausência de impugnação específica; c) o PPP não menciona responsável técnico pelos registros ambientais. A parte autora recorre alegando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial de todo o interregno de 01/10/1996 a 05/07/2013,

tendo em vista que permaneceu exercendo a mesma função exposto aos mesmos agentes nocivos.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] A parte autora apresentou a prova tão somente de um período que requer seja reconhecido como especial, para comprovação de exposição aos fatores de risco alegados:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 09) emitido pelo Condomínio Edifício Mahyra, atestando que a parte autora, no período de 01/10/1996 a 22/09/2013, laborou como zelador, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (microorganismos), físicos (calor e ruído) e químicos (produtos de limpeza domiciliar e gases de monóxido de carbono).

Da exposição a agentes biológicos

Segundo o Perfil Profissiográfico acima referido, a parte autora, nos mencionado período, prestou serviço de portaria em edifício. A exposição aos fatores de risco biológicos e microorganismos dava-se de modo habitual e permanente (anexo 09).

No caso, não se pode desconsiderar a tese firmada pela TNU por meio do Tema 213, a qual impede o reconhecimento da especialidade suplicada quando observada a eficácia do EPI sem suficiente impugnação da parte autora. Neste sentido: *‘A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial’.*

No caso presente, não houve impugnação as informações descritas nos PPPs acima detalhados, quanto à eficácia do EPI de modo satisfatório, razão pela qual não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados pela incidência de agentes biológicos.

Ressalvo, todavia, nos termos da súmula 87 da TNU a possibilidade de reconhecer, como especial, as atividades desenvolvidas até 03/12/1998. Por esta razão, reconheço o labor desenvolvido pelo autor, como especial, no período entre 01/10/1996 até 03/12/1998.

Neste sentido propugna a referida súmula: ‘A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98’.

Destarte, reconheço como especial, pela exposição a agentes biológicos, o períodos entre **01/10/1996 até 03/12/1998**, pelo trabalho desenvolvido no âmbito do Condomínio Edifício Mahyra (anexo 09).

Da exposição a agentes físicos

Os limites descritos, a depender da época da atividade desempenhada, a serem observados são os seguintes:

1) 80 dB na vigência do Decreto n.º53.831/64; 2) 90 dB na vigência do Decreto n.º2.172/97 (a partir de 05.03.1997); 3) 85 dB na vigência do Decreto n.º4.882/03 (a partir de 18.11.2003).

N Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido pela parte autora **consta a exposição a um nível de ruído de 61.7 dB(A)**, portanto insuficiente, conforme Decretos acima referidos, para qualificar, como especial o trabalho realizado pelo autor.

Dessa forma, não reconheço a incidência do fator de risco ruído no vínculo apontado tendo em vista o nível descrito e abaixo dos limites impostos pelos Decretos de regência.

Da exposição a agentes químicos

Argumenta a parte promovente ter sido exposto a agentes químicos no período entre **01/10/1996 a 05/07/2013**. Conforme o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 09)**, se atesta uma exposição, habitual e permanente, ao agente Monóxido de Carbono.

O Anexo II do decreto 3.048/99, **ao consignar dentre os agentes patogênicos químicos, no seu item XVII, o Monóxido de Carbono, descreve como trabalhos que contêm risco atividades que não se enquadram no labor exercido pelo autor, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento, como especial, do período entre 01/10/1996 a 05/07/2013.**

Dessa forma, após a conversão do tempo especial em comum de **01/10/1996 até 03/12/1998**, o(a) autor(a) faz **não** jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que completou 28 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes ao deferimento do benefício desde a DER, ocorrida em 20/09/2020.

Registre-se, portanto, que, na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, o(a) autor(a) não possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a incidência das regras de transição inauguradas pela EC em comento.”.

3. A TNU fixou a seguinte tese sobre a exposição nociva aos agentes biológicos: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.” (Tema 211).

4. Segundo o PPP emitido pelo Condomínio Mahyra (anexo 9), as atividades desempenhadas pelo autor consistiam em: “Executar serviços de portaria. Zelar pelo cumprimento do regulamento interno do edifício, para assegurar o asseio, ordem e segurança do prédio e o bem-estar de seus ocupantes. Controlar fluxo de pessoas, fiscalizando a entrada e saída destas. Atendem moradores, visitantes e entregadores destinados às unidades, identificando-os, orientando-os e encaminhando-os às unidades desejadas e liberando a entrada dos mesmos após autorização do respectivo condômino. Atentar para o uso dos elevadores, observando e vedando o excesso de lotação ou carga e a retenção em andares sem motivo justificáveis. Encarregam-se da correspondência em geral e de encomendas de pequeno porte enviadas aos ocupantes do edifício. Conservam a limpeza das áreas externas e internas do condomínio, recolhendo lixo que se originou deste procedimento e o depositando nos locais adequados. Limpam portas, janelas, paredes e móveis das portarias. Limpam escadas e elevadores. Realizam polimentos dos metais existentes nas dependências comuns do prédio. Recolhem o lixo residencial, já ensacado, e os colocam nos locais previamente determinados para a coleta pública. Podem realizar pequenos reparos, tais como troca de lâmpadas. Zelar pela segurança do patrimônio e das pessoas, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.”.

5. No caso em análise, a descrição das atividades (administrativas/portaria/limpeza/conservação) e a natureza da atividade do empregador (condomínio residencial) não permitem a conclusão de que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma indissociável à prestação do serviço.

6. Não bastasse isso, considerando as inúmeras atividades exercidas pelo autor sequer há como reconhecer a exposição habitual e permanente aos demais agentes nocivos listados no PPP, razão pela qual assiste razão ao ente público recorrente.

7. Prejudicada a análise do recurso autoral.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso autoral.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501063-90.2022.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA ANTES DA DII. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EM ATRASO APÓS A PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO TEMPESTIVA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA À PARTE-AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício, em especial quando se considera que, na DII, já havia recolhido 06 (seis) contribuições previdenciárias, não as invalidando o fato de as duas últimas terem sido recolhidas com atraso.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“O laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de: ‘CID 10 : M47 - Espondilose. Acometimento moderado. CID 10: M17 – Gonartrose . Acometimento leve.’ (sic) (anexo 13).

O perito relatou que o quadro clínico apresentado pela parte autora causa-lhe impossibilidade de exercer sua atividade laboral, de diarista.

Consignou que a incapacidade é de natureza permanente (item III.4)

Disse o perito médico que ‘a patologia o qual é portador apresenta característica crônica com agravamento progressivo.’ (item III.6)

Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou o seguinte: ‘03/08/2021, baseado em historia clínica e documentos médicos.’(sic).

Perícia realizada em 24/03/2022.

Acolho, pois, as conclusões periciais.

Da qualidade de segurado e do período de carência

A parte autora afirma que vem contribuindo de forma individual para o RGPS desde 01.10.2020. Logo, segundo ela, encontra-se filiada à Previdência Social em data anterior ao início da incapacidade laborativa.

Entendo que razão assiste à parte ré.

Conforme artigo 27-A da Lei nº 8213/91, redação dada pela Lei nº 13846/2019, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

O artigo 25 da mesma legislação preconiza que:

‘Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;’

A parte autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/10/2020 a 28/02/2021 e de 01/03/2021 a 30/04/2021, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 11).

Antes de tais contribuições, havia efetuado o último recolhimento em 06/07/2015 a 31/07/2015 (anexo 11).

Desse modo, o caso é de reingresso à filiação, o que se exige 6 meses de contribuições.

Todavia, verifico que, antes de 03/08/2021, data da incapacidade constatada pela perícia judicial, apenas há o período de 01/10/2020 a 28/02/2021. Portanto, 4 meses, o que é insuficiente para reingresso.

Vale dizer que, conforme CNIS (anexo 11,p.5) o período de 01/03/2021 a 30/04/2021 foi pago em maio e junho, respectivamente.

Dessa forma, tenho que a parte autora não logrou evidenciar o seu reingresso à filiação ao RGPS em data anterior à incapacidade, requisito indispensável para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. Portanto, deve o feito ser julgado improcedente” (grifamos).

3. O caso é de REFORMA da sentença.
4. Isto porque, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, “para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: “II - realizadas a

contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13” (grifamos).

5. Logo, a dicção legal permite a contabilização das contribuições previdenciárias vertidas em atraso, **a partir do recolhimento de uma primeira contribuição tempestiva**, de modo que, no caso concreto, as contribuições vertidas em maio e junho de 2021 (referentes às competências de março e abril do mesmo ano) devem ser consideradas, atingindo, assim, a parte-autora o mínimo de 06 (seis) contribuições previstas no art. 27A da Lei nº 8.213/91 para a hipótese de obtenção de benefício de auxílio-doença, **em caso de refiliação de segurado**.

6. Quanto à incapacidade, esta é incontroversa, posto que, além de apontada na perícia judicial, foi também admitida pelo INSS administrativamente (anexo 11, pg. 06).

7. Neste contexto, pede a parte-recorrente a concessão de aposentadoria por invalidez.

8. No caso, examinando-se a incapacidade em cotejo com as **condições pessoais e sociais** do segurado (Súmula 47 da TNU), há como se declarar que a incapacitação é **total**: o perito apontou que a incapacidade é permanente; a parte-autora padecendo, segundo a perícia judicial de quadro médico que a impede de exercer atividades que exijam “*sobrecarga mecânica em eixo da coluna vertebral*”, condições que, a rigor, a **restringe**, praticamente, às **atividades intelectivas**, não sendo razoável se exigir da parte-autora toda uma preparação educacional, para, ao concluí-la, tentar inseri-la no mercado de trabalho, hoje cada vez mais competitivo e, sabidamente, refratário aos de mais idade – a parte-autora tem **59 (cinquenta e nove) anos** -, ainda mais quando se trata de trabalhador morador de Juarez Távora/PB, com IDHM de 0,579, quando o de João Pessoa é de 0,763 e o de Brasília é de 0,824, cf. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>), portanto, sem grande oferta de emprego (“*Em 2020, o salário médio mensal era de 1.9 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 7.0%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 25 de 223 e 154 de 223, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 2558 de 5570 e 4486 de 5570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 48.7% da população nessas condições, o que o colocava na posição 163 de 223 dentre as cidades do estado e na posição 1628 de 5570 dentre as cidades do Brasil.*” – grifamos -, em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/ouro-velho/panorama>).

9. Em conclusão, é o caso de **se dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando-se, em parte, a sentença, condenar-se o INSS na concessão à parte-autora **do auxílio-doença (NB 6359603164) convertendo-o em aposentadoria por invalidez à parte-autora, desde a DER**, com pagamento das parcelas vencidas, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021).

10. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

PROCESSO 0000644-21.2022.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO DA PATOLOGIA COMO DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JEF PARA REGULAR PROCESSAMENTO

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), advindo sentença **terminativa** que **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, sob o entendimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, recorrendo a parte-autora, alegando que a classificação do benefício de auxílio-doença como sendo decorrente de acidente do trabalho decorreu de “erro” do INSS, argumentando que “Ao consultarmos a tabela do Nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP, não há nenhuma conexão entre a CID-10 da Autora e a lista CNAE da Empregadora da Promovente”.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...

Consoante informações contidas no CNIS e do histórico de créditos da parte autora (id. 4490065; id. 4490071), observa-se que a presente lide é oriunda de acidente de trabalho (NB : 638.786.251-9 e NB: 638.197.735-7 - Espécie 91 – auxílio-doença por acidente de trabalho). Inclusive, extrai-se do Laudo Médico pericial administrativo (id. 4490064 – fls. 01) que a patologia que acomete a promovente se relaciona diretamente às circunstâncias decorrentes de sua atividade laboral.

Ocorre que, em tais situações, de relação de causalidade entre o acidente do trabalho e a alegação incapacidade/limitação laboral, falece competência à Justiça Federal para a apreciação da causa, pois se trata de matéria afeita à Justiça Estadual.

É preceito constitucional a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento das causas envolvendo acidentes de trabalho, conforme se infere da parte final do inciso I do art. 109 da CF/88, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifos acrescentados)

A ressalva erigida no preceito constitucional deve ser interpretada de modo que se à Justiça Estadual compete processar e julgar os litígios envolvendo acidente de trabalho, dentre eles, aqueles que visem à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de tais acidentes, mostra-se claro que também à referida Justiça Estadual se outorgue a competência quando se tratar da revisão destes benefícios.

Portanto, diante da ressalva do texto constitucional, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de todas as causas que envolvam acidentes de trabalho. Neste sentido é a súmula n. 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Sobre o tema deve-se seguir a linha jurisprudencial do STF, por se tratar de matéria de cunho constitucional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no CC 134819 / SP. Relator: Min. Assusete Magalhães. Órgão julgador: 1ª Seção. Data do julgamento: 23/09/2015).

Assim, considerando a incompetência absoluta da Justiça Federal, outra senda não resta o juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução do mérito” (grifamos)

3. **O caso é de REFORMA da sentença.**

4. No caso, a parte-autora formulou pedido no sentido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 68786251-9, classificado no INSS como sendo da espécie “91”, “AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO” (anexo 858319).

5. Ocorre que a descrição da patologia que ensejou a concessão do benefício foi assim relatada na perícia médico administrativa: “*Informa que está passando por muita pressão no trabalho, se sente sobrecarregada e não reconhecida, necessitando morar em cidade distante da sua para trabalhar, sem infra-estrutura ou apoio do empregador. Queixa-se de angústia, falta de ar e maus pensamentos, com idéias de 'sumir' e diz que não tem mais alegria em nada*”. A perícia médico-administrativa classificou a patologia como “F401 – Fobias Sociais” (anexo 858307).

6. Não obstante a menção à “*pressão no trabalho*”, **não há evidência da relação entre a patologia e o trabalho desenvolvido pela parte-autora** (“*eng. eletricista*”), a enquadrar a doença naquelas que o art. 20 da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho (“*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I*”).

7. Isto porque, não obstante possa a doença psiquiátrica ser eventualmente equiparada a doença profissional/do trabalho, é preciso ficar cabalmente demonstrado que a patologia decorreu de elementos exógenos associados ao trabalho (“*exercício do trabalho peculiar a determinada atividade*”, “*condições especiais em que o trabalho*”).

8. Neste sentido: “*...o entendimento contido no item II da Súmula n. 378 do c. TST não faz restrição a nenhum tipo de doença, concluindo-se, a par do já afirmado, que a depressão pode ser enquadrada na categoria das doenças profissionais. Para que fique caracterizada a depressão como doença profissional, faz-se necessário, contudo, que se concretize o nexa causal entre as atividades do empregado e o episódio depressivo...*” (TRF3, 10ª T, ApCiv. no Processo nº 50034634120174036112, rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira, j. 19.08.2020, grifamos)

9. Neste sentido, veja-se que a própria perícia médico-administrativa anotou que o caso “*não*” se tratava de acidente do trabalho (anexo 858307).

10. **Anula-se**, pois, **a sentença**, declarando-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa, **com determinação de retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito como se entender de direito, não sendo possível o julgamento do mérito por esta Turma**, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, uma vez que **a causa não se encontra madura**, ante a não plena instrução do feito.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos,

DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0513704-47.2021.4.05.8201

VOTO - EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. FALECIMENTO DA PARTE-AUTORA ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. IMPUGNAÇÃO DO INSS. CABIMENTO DA HABILITAÇÃO. DIREITO ÀS PARCELAS OCORRIDAS ATÉ O ÓBITO. DII OCORRIDA APÓS A DER. FIXAÇÃO DA DIB NO AJUIZAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **procedente** o pedido de concessão/restabelecimento de amparo assistencial ao idoso/**deficiente**, recorrendo a parte-ré, alegando o NÃO preenchimento dos requisitos necessários instituídos por lei para o benefício desde a DER, pugnano pela fixação da DIB no ajuizamento da ação, sob o argumento de que a DII é posterior ao requerimento administrativo. Antes, porém, pugna pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, ante o caráter personalíssimo do benefício, não transferível aos herdeiros da falecida parte-autora.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...A parte autora requer a concessão do benefício assistencial (NB: 706.048.445-1), com DER em 11/06/2020, contudo, teve seu pedido indeferido em razão de ‘Não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS’ (anexo 16).

Da incapacidade

Realizada perícia médica, restou constatado que a parte autora, com 17 anos de idade, é portadora da seguinte enfermidade: ‘Neoplasia maligna do estômago (CID10 C16). Grau de acometimento: grave – metástases sistêmicas, em quimioterapia paliativa, sem perspectiva de cura’ (sic).

Aduziu o perito que, em razão do quadro clínico apresentado que a doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que a periciada é portadora

impossibilidade de exercer qualquer trabalho (item III.1) cuja natureza da incapacidade é permanente (item III.4)

Quanto à data provável do início da doença, informou ter sido ‘Setembro de 2021 – início da quimioterapia paliativa.’ (item III.7)

Preenchido, pois, o requisito da deficiência para fins de amparo assistencial ao deficiente.

Em sequencia, o causídico informou óbito da autora.

Da hipossuficiência econômica

O relatório social (anexo 37) informa que o grupo familiar era composto pela autora que recebia o auxílio Brasil no valor de R\$400,00 , e seu filho, que faz bicos e auferia renda esporádica de R\$200,00.

Acerca da residência, a perícia social apontou o que segue: ‘a parte autora vivia em casa de herdeiros, a residência possui 5 cômodos (sala, 2 quartos, cozinha e 1 banheiro). O piso é revestido de cerâmica em alguns cômodos e de cimento em outros, o teto é de telha. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são velhos. O material predominante na construção das paredes do domicílio é de alvenaria/tijolo com revestimento. A residência possui 1 geladeira, 1 fogão, 1 televisão, 1 som, telefone para contato (83) 99884-8156 (filha). Há fornecimento de energia elétrica e água encanada. A rua em frente ao domicílio da parte autora é pavimentada/calçamento. A família possui gastos com energia R\$ 31,00, água R\$ 55,00, internet R\$ 50,00 (filhas pagam), gás R\$ 115,00 (filhas casadas pagam), medicamentos autora R\$ 500,00 (comprados pelas filhas casadas). (sic).’

Além da pouca renda, os registros fotográficos que acompanham o laudo revelam que as condições de moradia da parte autora eram precárias, sendo a casa guarnecida com poucos e básicos móveis e eletrodomésticos e com estado de conservação regular.

Assim, pelas informações fornecidas pelo estudo socioeconômico, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, vislumbro a existência de situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica.

Nesse passo, não vislumbrando nos laudos contradição, insegurança e nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-los nem para a realização de audiência de instrução, de maneira que o caso é de acolhimento da pretensão apresentada.

Do termo inicial do benefício

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a DIB na DER.

Fixo o termo final na data de falecimento da parte autora, ocorrido em 01/04/2022 (anexo 32)’ (grifamos)

3. DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

4. O caráter personalíssimo do amparo assistencial deve ser entendido no sentido de que a pretensão ao seu recebimento seja manifestada pela própria pretensa titular do benefício e haja elementos fáticos que permitam o exame do alegado atendimento aos seus requisitos legais.

5. Tais condições foram atendidas nos autos: houve o ajuizamento de ação pela própria autora e há Laudo Social e médicos que permitem a análise quanto ao enquadramento fático aos dispositivos legais.

6. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. FALECIMENTO DA AUTORA. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.214/2007. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No caso dos autos, embora o falecimento tenha ocorrido antes da sentença, o entendimento pacificado pelas Turmas que integram a 3ª Seção desta Egrégia Corte Regional é o de que as prestações do benefício assistencial, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio do autor como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação aos valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. Nesse sentido: Apelação Cível nº 2012.61.001527-6, Relator Desembargador Federal Batista Pereira, j. 13/12/2016, Publicado no DEJF em 24/01/2017; Apelação Cível 0017933-78.2016.4.03.9999/SP, Relatora desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2017, Publicado no DEJF em 27/03/2017, Apelação Cível 0015576-28.2016.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 06/12/2016, Publicado no DEJF em 15/12/2016. 2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 10ª T, AI 592115, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaia, j. 11.04.2017)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO. DIREITO QUE JÁ INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR. MISERABILIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL 1. Antes da prolação da sentença, faleceu o autor da ação, ocorrendo a habilitação de sua mãe. Foi contra essa habilitação que o INSS interpôs o agravo retido, que ora reitera, sob o argumento de que o direito ao benefício assistencial é personalíssimo. 2. Nesse ponto, correta a decisão agravada e a sentença, pois, embora o benefício

requerido tenha, de fato, caráter personalíssimo e seja, portanto, intransmissível aos sucessores, é possível a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas. 3. No mérito, restou provada a miserabilidade, uma vez que o autor vivia com sua mãe, sendo a única fonte de renda familiar o valor de um salário mínimo proveniente da pensão por morte que ela recebia e que tal valor não pode ser considerado no cálculo da renda familiar em razão da aplicação analógica do art. 34, p.u. do Estatuto do Idoso (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). 4. A deficiência também resta adequadamente provada, nos termos do art. 20, §10 da LOAS, uma vez que o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. 5. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 6. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. 7. A respeito dos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Precedentes. 8. Agravo retido, recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento

(TRF3, 8ª T, AC 2121652, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25.04.2016)

7. Ademais, o caráter personalíssimo cinge-se à implantação do benefício.
8. Rejeita-se, pois, o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.
9. DA DIB FIXADA
10. De início, anote-se que, nos termos do que poderá, motivadamente, aplicar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sob os elementos fáticos trazidos aos autos pela prova pericial, de modo que pode o magistrado não acolher a conclusão pericial relativamente ao grau, à duração, **ao início** ou natureza da incapacidade laborativa.
11. A perícia apontou impedimento total com DII em “Setembro de 2021 – início da quimioterapia paliativa”.

12. Embora **a conclusão pericial não vincule o magistrado**, nos termos do art. 371 do CPC (“*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”), não há nos autos elementos que permitam, com segurança, retroagir a DII à DER.

13. Isto porque os laudos médicos indicativos da patologia que vitimou a parte-autora são contemporâneos à DII apontada na perícia judicial, além disso, embora se admita que **a procura por tratamento médico logicamente é precedido pelo acometimento de sintomatologia que gere**, no mínimo, desconforto no paciente, tem-se que, na anamnese, a parte-autora relatou “*quadro de dor abdominal com náuseas e o encontro de dois nódulos abdominais há cerca de 12 meses*”, o que, considerando-se a data da perícia judicial (fevereiro/2022), aponta para o acometimento da doença em momento posterior à DER (junho/2020).

14. Sob tais fundamentos, é o caso de se **dar parcial provimento** ao recurso do INSS para, reformando, em parte, a sentença, **fixar a DIB na data do ajuizamento da ação**, mantidos os demais termos da sentença.

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511298-56.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O MM Juiz sentenciante reconheceu a existência de coisa julgada entre esta demanda e outra ação anteriormente ajuizada (processo nº 0512754-51.2015.4.05.8200; processo nº 0508652-44.2019.4.05.8200). A parte autora recorre, alegando que juntou novo PPP que supre as falhas constatadas e preenche os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos vínculos em questão, de modo que não há que se falar em coisa julgada.

2. No caso, pretende o demandante reconhecimento como especial do intervalo de 02/10/1989 a 14/05/2020.

3. Na demanda anterior, o pedido de reconhecimento da natureza especial dos vínculos supracitados foi julgado improcedente em virtude da insuficiência dos documentos probatórios.

4. Vejamos trechos das sentenças proferida nas ações pretéritas:

Processo nº 0512754-51.2015.4.05.8200:

No caso dos autos, como o vínculo empregatício iniciou-se em 02/10/1989, deve-se socorrer do Decreto n.º83.080/79.

Ocorre que referido diploma legal nunca previu a atividade de “Educador” como justificadora do reconhecimento da especialidade do trabalho, pelo que não há de se reconhecer como especial, por enquadramento, o período laborado de 02/10/1989 a 28/04/1995.

Para reconhecer o período posterior a 29/04/1995 como especial, o autor apresentou PPP (datado de 14/01/2010 - a. 02, fls. 13/16), noticiando labor junto à FUNDAC – Fundação Desenvolvimento da

Criança e do Adolescente, a contar de 02/10/1989, na qualidade de “Educador”. Consta do campo destinado à descrição das atividades o seguinte: “Desenvolve atividades diretamente com adolescentes com risco pessoal e social que cometem atos infracionais encaminhadas pela Justiça (casa educativa/feminino).”

A partir de 29/04/1995, como já foi dito, para se reconhecer o tempo de labor como especial, é imprescindível que fique concretamente comprovada a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Embora o PPP noticie “risco pessoal e social”, a legislação pertinente (Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99) nunca previu tal circunstância como justificadora do reconhecimento da especialidade do trabalho, pelo que não é possível reconhecer como especial o período postulado.

Válido assinalar que a percepção de adicional de periculosidade não é suficiente para reconhecer o direito à aposentadoria especial.

Processo nº 0508652-44.2019.4.05.8200:

PPP emitido pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC em 26/12/2017 (anexo 19, fls. 04/05) atesta que a parte autora exerceu a função de agente socioeducativo, no período de 16/12/1998 (falta de interesse de agir processual de 01/10/1989 a 15/12/1998) a 26/12/2017 (data da emissão do PPP), não estando exposta a qualquer agente nocivo à saúde, de modo que não há como enquadrar como especial o período de 16/12/1998 a 14/10/2017.

5. Assim, tendo a parte ingressado anteriormente com processos judiciais, por meio dos quais deixou de ser reconhecida a especialidade dos interregnos em questão considerando as falhas da documentação apresentada, bem como que, como bem observado na r. sentença, “o autor anexou prova técnica emitida em 10/06/2019, com a mesma profissiografia descrita nas provas técnicas apresentadas nos processos judiciais anteriores, diferenciando apenas na data de emissão (fls. 05/06 do anexo 09)”, tal pretensão não pode ser objeto de nova cognição judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. Registre-se que a apresentação de novos documentos (PPP e LTCAT retificadores dos anteriores), relativos ao período de labor cuja especialidade ora se pretende reconhecer, não autoriza a relativização da coisa julgada, apenas possibilitando, em tese, o ajuizamento de ação rescisória, desde que presentes os demais pressupostos para o seu cabimento. (Neste sentido, conferir: TRF4, AC 5031170-20.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 08/10/2021)

7. Saliente-se, por fim, que a TNU possui entendimento firmado no sentido de não permitir a flexibilização da coisa julgada em matéria previdenciária: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Desta forma, uma vez que houve julgamento de mérito e este transitou em julgado, descabe falar em relativização da coisa julgada material, que deve ter sua força preclusiva reconhecida, sob pena de desestabilização do sistema jurisdicional como um todo.” (PEDILEF nº. 5018140-14.2011.4.04.7000/PR; Rel.: Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 06/11/2019).

8. O recurso autoral, pois, não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0808688-13.2019.4.05.8200

VOTO EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. REGULAÇÃO DA MATÉRIA PELA MP N.º 2.215/2010. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial promovida pela parte autora em face da **União Federal**, objetivando a implantação do percentual de 16% do adicional de habilitação militar em caráter definitivo, tendo em vista sua redução para 12%, bem como o recebimento da diferença de 4% do referido adicional a partir de 2014.

2. **O(A) magistrado(a)** sentenciante julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: “para condenar a UNIÃO a pagar ao autor a diferença de 4% entre o adicional de habilitação já pago (12%) a aquele a que faz jus (16%), respeitada a prescrição quinquenal e com efeitos financeiros apenas até a vigência da Portaria n.º 190 Cmt Ex, de 16/03/2015, publicada no Boletim do Exército n.º 12, de 20/03/2015.” O ente público recorre e pugna pela reforma do julgado, argumentando que o curso de formação de cabos não está inserido no rol daqueles previstos no curso de especialização.

3. A Lei n.º 8.237/1991, ao dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais, previa o pagamento da “Gratificação de Habilitação Militar”, nos seguintes termos:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

4. A Portaria n.º 181/1999 do Ministério do Exército, por sua vez, assim resolvia:

Art.1º Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de Gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função do militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado-Maior do Exército, pelo Departamento de Ensino e

Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

[...]

IV – Aos cursos de Especialização:

a) As Especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único. A Especialidade Básica é obtida pela:

a) conclusão dos cursos das Armas, dos Quadros e dos Serviços, para os oficiais;

b) conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes Qualificações Militares ou Qualificação Militar adquirida, para as praças engajadas.
[grifo acrescido]

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000, posteriormente transformada na Medida Provisória n.º 2.215/2010, substituiu a “Gratificação de Habilitação Militar” pelo “adicional de habilitação” ao dispor:

Art. 3º Para o efeito desta Medida Provisória, entende-se como:

[...]

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

[...].

6. O adicional de habilitação em razão do **curso de formação** (no caso, o autor tem **curso de formação de cabos**), com a edição da MP n.º 2.215/2010 (anexo II), foi reduzido de 16% para 12% do soldo. O percentual de 16% foi fixado para quem possui curso de especialização.

7. Saliente-se que a Portaria 181/99 do Ministério do Exército, a qual estabelecia o curso de formação de cabos como especialização, vai de encontro ao art. 6º, II e III, da Lei 9.789/99, de modo que não deve ser aplicada neste ponto.

8. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público merece provimento.

9. Precedente desta TR: processo nº 0500222-59.2020.4.05.9820, julgamento na sessão do dia 10/09/2021.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas e sem honorários advocatícios.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504239-14.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO, RESULTANTE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nesta demanda, a parte autora pretende a retificação da RMI de sua aposentadoria por idade urbana de n.º 198.248.848-1, mediante a inclusão dos períodos **de 01/02/2012 a 31/05/2012, de 01/07/2015 a 31/01/2016, de 01/07/2016 a 31/07/2016 e de 01/08/2016 a 04/07/2020**, bem como o reconhecimento da natureza especial do intervalo **de 22/12/1997 a 13/10/2011**, com conversão em tempo comum.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante **julgou parcialmente procedente o pedido**, condenando o INSS a incluir, na aposentadoria por idade da parte autora (n.º 198.248.848-1), os períodos **de 01/02/2012 a 31/05/2012, de 01/07/2015 a 31/01/2016 e de 01/07/2016 a 31/07/2016**, como contribuinte individual, e do interregno **de 01/08/2016 a 04/07/2020**, laborado junto à Assembleia Legislativa. A natureza especial do intervalo **de 22/12/1997 a 13/10/2011**, laborado na Energisa, não foi apreciada sob o fundamento de que não se mostra viável, no âmbito de pedido revisório de aposentadoria por idade, “porquanto inconfundível com o requisito carência”.

3. A parte autora recorre, pleiteando seja reconhecida a natureza especial do período **de 22/12/1997 a 13/10/2011**, com conversão em tempo comum, para fins de aumento de tempo de contribuição e a consequente revisão da aposentadoria por idade urbana que percebe desde 28/08/2020.

4. Segundo o art. 24, *caput*, da Lei n.º 8.213/91:

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

5. Com efeito, não há como converter tempo especial em comum para fins de implementação do requisito “carência” da aposentadoria por idade, uma vez que, em se tratando de tempo fictício, não haveria o número mínimo de contribuições ou o tempo efetivamente trabalhado.

6. Ademais, o tempo de serviço ficto também não tem o condão de majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana.

7. Os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário de benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, pois tais incrementos não repercutem para efeito de elevação, na espécie, no valor do benefício, nos termos do art. 50, da Lei n.º 8.213/91. Isso porque o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, **não tempo de serviço**.

8. Como na situação dos autos não foram vertidas contribuições para os acréscimos decorrentes da especialidade, o referido lapso temporal não pode ser considerado para apuração da RMI.

9. Nesse sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0507690-28.2018.4.05.8500, firmou a tese de que, segundo o art. 50 da Lei n.º 8.213/91, exige-se efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial, no caso de aposentadoria por idade, não sendo possível a consideração de tempo ficto, resultante de reconhecimento de tempo de serviço especial. Vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI 8.213/1991: O INCREMENTO DA RMI DEVE OBSERVAR O ÍNDICE DE 1% PARA CADA SÉRIE DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EFETIVAMENTE RECOLHIDAS, E NÃO PARA CADA 12 MESES DE ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E SÚMULA 76 DA TNU, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI PARA ACRESCENTAR PERÍODO DE TRABALHO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RESULTAM EM CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO, INEXISTINDO EFETIVO AUMENTO NO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE

TESE: SEGUNDO O ART. 50 DA LEI 8.213/91, EXIGE-SE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, NO CASO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO, RESULTANTE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INCIDENTE DO INSS PROVIDO, COM RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. (**Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0507690-28.2018.4.05.8500, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.**)

10. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512023-45.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. CASO CONCRETO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nesta demanda, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente de n.º 108.697.421-0, que recebeu de 10/12/1998 a 01/04/2021 e foi suspenso, administrativamente, por ter sido constatado que a renda *per capita* familiar superou o limite legal (A13, fl. 01).

2. A sentença foi de **procedência**, com a condenação do ente público a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente de n.º 108.697.421-0, com DIB em 02/04/2021 (dia imediatamente seguinte à DCB).

3. O ente público recorre, sustentando que não restou cumprido o requisito socioeconômico.

4. Inicialmente, registre-se que não merece prosperar a alegação do INSS, no sentido de que o interregno entre a DCB (01/04/2021) e o ajuizamento da presente demanda (09/08/2021) foi superior a 02 anos.

5. No caso concreto, não há controvérsia no que tange ao preenchimento do requisito incapacidade/impedimento de longo prazo.

6. Quanto ao requisito socioeconômico, também restou devidamente preenchido. Senão vejamos.

7. O grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora (nascida em 30/04/1943).

8. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

9. O critério de ½ salário mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Bolsa Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo **STF**, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha

sendo sufragado na jurisprudência do **STJ** (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da **TNU (Súmula n.º 11)**.

10. Na hipótese, constata-se que a família sobrevive com o valor da aposentadoria por idade urbana auferida pela genitora do autor desde 16/09/2003 e que, em 10/2020, correspondia a R\$ 1.528,44 (A20, fl. 07).

11. Assim, de fato, desde a DCB, a renda *per capita* familiar se mostrou superior a ½ salário mínimo.

12. Entretanto, o laudo social e as fotos a ele anexadas (A27) demonstram que as condições de moradia e subsistência do(a) demandante refletem situação de vulnerabilidade social.

13. Com efeito, o autor reside em casa alugada pelo valor de R\$ 300,00 mensal, de estrutura básica, que está dividida em sala, 02 quartos, banheiro e cozinha. O piso é revestido por cerâmica, e o teto, em telha. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem os ambientes – 02 televisores em LCD, *notebook*, aparelho de som, geladeira, fogão, forno de micro-ondas, sofá, rack, conjunto de cadeiras de terraço, mesa com cadeiras, armários, cômoda, camas, 02 guarda-roupas – são simples e não denotam aporte de renda além daquela declarada.

14. Por fim, o entendimento da TNU, no julgamento do PEDILEF 5009459-52.2011.4.04.7001, foi no sentido de que, além do parâmetro meramente formal da renda per capita familiar, o juiz deve analisar outros elementos de prova na apuração da situação de miserabilidade.

15. Ademais, necessário destacar o quadro clínico do autor.

16. Conforme o laudo médico judicial, o requerente, nascido em 14/10/1980, é portador de “Paralisia cerebral” (CID-10 G80), “Epilepsia” (CID-10 G40) e “Tetraplegia espástica” (CID-10 G82.4), concluindo pela existência de incapacidade total e permanente desde o nascimento, pois se tratam de patologias congênitas. **Ressalta o especialista, inclusive, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária** – o que gera despesa adicional, formal ou informal.

17. Assim, ante o exposto, pode-se concluir que foram cumpridos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício em questão desde a DCB.

18. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

19. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

20. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

21. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505385-59.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. APRECIÇÃO DO REQUISITO DEFICIÊNCIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. A sentença foi de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, sob o fundamento de ausência de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida.

2. A parte autora recorre, alegando que deve ser reconhecido o seu interesse de agir, com o conseqüente retorno dos autos ao JEF de origem para regular prosseguimento.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. Analisando o extrato de dossiê previdenciário (sistema Sapiens), observa-se que o benefício assistencial ao deficiente em questão foi indeferido por não atendimento ao critério de deficiência (A16, fl. 01). O fato de haver um motivo secundário, registrado pelo INSS no despacho constante do processo administrativo (A11) – não cumprimento de exigências nem agendamento para cumprimento –, não desconfigura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, na hipótese dos autos.

5. Em tais termos, é o caso de ser declarada a nulidade da sentença e, não estando a causa madura, devem os autos ser devolvidos ao JEF de origem.

6. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **declarou a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF de origem, para regular prosseguimento do feito.** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502799-80.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PROVA TÉCNICA SATISFATÓRIA PARA COMPROVAR PARTE DO PERÍODO DECLARADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Na presente demanda, o(a) autor(a), nascido(a) em 05/03/1969 (A07), pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor desempenhado durante os intervalos **de 01/02/1993 a 15/03/1995 e a partir de 09/12/2009**, com conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência de n.º 196.427.397-5, com DIB na DER (20/12/2019), nos termos da LC n.º 142/2013, haja vista ser portador de deficiência grave.

2. O magistrado sentenciante julgou **improcedente** o pedido de aposentadoria em questão, sob o fundamento de que a patologia que acomete a requerente não se enquadra no conceito de deficiência, conforme definido no art. 2.º da LC n.º 142/2013. Ademais, na r. sentença, não foi analisada a alegada natureza especial da atividade desempenhada **de 01/02/1993 a 15/03/1995 e a partir de 09/12/2009**, sob o fundamento de não ser possível sua conversão em tempo comum, para fins de deferimento do benefício em questão.

3. A parte autora recorre, reafirmando o pleito inicial. Subsidiariamente, requer seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com reafirmação da DER.

4. A Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim dispõe:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao

seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

5. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.145/2013, passou a prever coeficientes aplicáveis ao tempo de contribuição do segurado que contribuiu na condição de pessoa sem e com deficiência ou cujo grau foi alterado ao longo do tempo, considerando como grau de deficiência preponderante “aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão” (art. 70-E, § 1º, do Decreto n.º 3.048/1999).

6. Importa ressaltar que a avaliação da condição de deficiência não está relacionada diretamente com a capacidade da pessoa para desempenhar uma atividade laboral, devendo levar em conta as limitações e impedimentos existentes para as atividades em geral, seja no âmbito doméstico, seja no relacionamento interpessoal e na vida em sociedade. Daí porque a avaliação necessária é bem mais ampla, não se limitando à avaliação de uma condição médica, mas também abrangendo as condições concretas em que vive a pessoa.

7. Nesse sentido, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 01, de 27/01/2014, estabeleceu a metodologia de avaliação dos graus de deficiência para os fins propostos na LC n.º 142/2013, que compreende as seguintes etapas: i) identificação do avaliado e da avaliação (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); ii) identificação das funções corporais acometidas (formulário a ser preenchido pelo perito médico); iii) aplicação do instrumento (matriz) - (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); iv) aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social), com o intuito de melhor balancear respostas do tipo “verdadeiro” e “falso” em um cenário em que há conceitos não perfeitamente quantificáveis.

8. De acordo com a supracitada portaria, a soma dos resultados encontrados pelo serviço social e pela perícia médica levará à conclusão pela existência de deficiência e seu grau, considerando as seguintes pontuações: “**Deficiência Grave** quando a pontuação for

menor ou igual a 5.739. **Deficiência Moderada** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354. **Deficiência Leve** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584. **Pontuação Insuficiente** para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585”. [grifos acrescidos]

9. **Na hipótese**, foi realizada perícia médica (A28), a qual atestou que o autor é portador de lesão de manguito rotador bilateral (rotura transfixante do tendão supraespinhal) e artropatia degenerativa acromioclavicular, com indicação de tratamento cirúrgico. A conclusão do especialista é no sentido de que o requerente apresenta incapacidade laboral parcial (para atividades que necessitem a elevação dos membros superiores acima da cabeça ou com movimentos repetitivos do braço) e temporária, com recuperação estimada de 12 a 18 meses. No que tange à data de início da incapacidade observada, o perito judicial fixou 12/09/2019, conforme exame de ultrassonografia.

10. Os argumentos do(a) il. advogado(a) da parte autora e o(s) documento(s) médico(s) apresentado(s) não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. **Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências no referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da(s) patologia(s) apresentada(s) pelo(a) recorrente, que indique a necessidade de realização de nova perícia ou complementação do laudo médico acostado aos autos.**

11. Conforme a definição de pessoa com deficiência do art. 2.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 142, observa-se que a intenção do legislador, ao criar uma nova modalidade de aposentadoria, foi diferenciar aqueles cuja enfermidade acarreta óbice a uma participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. **Ora, a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não permite o seu enquadramento como pessoa com deficiência, para fins de concessão da aposentadoria em questão.**

12. Com efeito, a patologia que acomete o requerente não permite o seu enquadramento como pessoa com deficiência, mas acarreta, apenas, incapacidade temporária de desenvolver o seu labor habitual e pode vir a fundamentar requerimentos de benefícios por incapacidade, disciplinados na Lei n.º 8.213/91.

13. Segue, portanto, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais – do qual a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência é espécie qualificada.

14. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

15. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos,

comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

16. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49** da TNU e entendimento do **STJ** (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

17. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

18. Quanto ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da **Súmula n.º 32** da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. **STJ**, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

19. Com relação à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

20. No que tange ao **Tema 1.083** do **STJ** (REsp 1886795/RS), foi firmada a seguinte tese:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

21. Imperioso resgatar os termos do voto do Ministro Relator, no REsp 1886795/RS, que enfatizou a regra a ser adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, devendo constar do PPP ou no LTCAT o Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB(A) e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se de prova técnica a fim de decidir a controvérsia.

22. Segundo o Ministro Relator, o item 6.6.3 da NHO 01 da FUNDACENTRO, ao dispor acerca da ocorrência simultânea de **ruído contínuo e ruído de impacto (picos de ruído)**, orienta que a exposição ocupacional estará acima do limite quando um dos tipos de ruído for excedido, nos seguintes termos:

6.6.3 Ruído contínuo ou intermitente simultâneo com ruído de impacto. Na ocorrência simultânea de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a exposição ocupacional estará acima do limite de exposição, quando pelo menos o limite para um dos tipos de ruído for excedido.

23. Nesse contexto, conclui-se que o **parâmetro inicialmente** a ser adotado e previsto na norma é o da FUNDACENTRO (NEN). **Ausente essa informação**, é possível ao magistrado, amparado por **prova técnica**, reconhecer a especialidade do labor do **segurado exposto a ruídos variáveis** adotando o **critério do pico máximo**, desde que **comprovada a habitualidade e permanência** da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme o art. 65 Decreto n.º 3.048/1999.

24. Impende-se registrar o entendimento do **STJ**, no REsp 1886795/RS, referindo que “a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991” (AgInt no REsp 1.695.360/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 1º/04/2019, DJe 03/04/2019). Ressaltou ainda que “desde há muito, as normas de direito previdenciário **já exigiam**, mesmo em período anterior à redação original da Lei n. 8.213/1991, a demonstração da atividade profissional ruidosa mediante **laudo técnico** para aferição dos níveis de pressão sonora a que estava exposto o trabalhador”.

25. Outrossim, a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que a exigência legal de **habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho**. A exemplo, citou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que no período de 9.5.1989 a 20.12.1992, o Segurado exerceu atividades concomitantes, na Secretaria de Educação do Estado do Paraná e na Empresa Norske Skog Pisa, comprovando o recolhimento de contribuições distintas para cada um dos vínculos, o que permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no RPPS, não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço em duplicidade.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao Regime Geral de Previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.

5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.

6. **A habitualidade e a permanência** da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária **já se superou o pleonasma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho**. O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).

9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (REsp 1.578.404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019). [grifos acrescentados]

26. Nesse mesmo sentido, segue a definição do próprio Regulamento da Previdência Social, segundo o qual o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja “indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (art. 65, Decreto n.º

3.048/1999). Ou seja, nem a autarquia, em seu regulamento, exige a exposição ininterrupta ao agente agressivo, mas a habitual, esta entendida como aquela que esteja presente na própria rotina do labor e seguindo a dinâmica de cada ambiente de trabalho.

27. Por fim, deve ser destacado que, em recente julgamento (19/12/2022), o STJ, aplicando o **Tema 1083**, no REsp 1992061/PE, entendeu que o **acórdão recorrido, do TRF da 5ª Região, está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior**, “ao reconhecer a especialidade do período em que o recorrido esteve exposto, de forma habitual e permanente a picos de ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Anexo IV do nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999”.

28. Ante o exposto, constata-se que, seguindo o entendimento do STJ, no REsp 1886795/RS, a **permanência e a habitualidade** da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas **a partir de 29/04/1995**.

29. Com relação ao interregno **de 01/02/1993 a 15/03/1995**, o empregador, por meio de formulário DSS-8030, emitido em 18/05/2002, atestou que o autor trabalhava como ajudante de serviços gerais, no setor de cordoaria – setor onde se fabrica corda e fio de sisal –, localizado no galpão de produção, alimentando “retorcedeira de fio de sisal”, com exposição ao agente ruído no patamar de 88 dB(A) – superior ao limite legal para a época –, de forma habitual e permanente (A04, fls. 01 e 02). Foi apresentado, outrossim, a avaliação de riscos ambientais correspondente, elaborada por engenheiro de segurança do trabalho (A03, fls. 01 a 03; A04, fls. 03 a 12).

30. Em tais termos, o autor faz jus ao reconhecimento do labor desempenhado de 01/02/1993 a 15/03/1995.

31. Quanto às atividades desempenhadas **a partir de 09/12/2009**, a prova técnica (PPP – A03, fls. 04 a 06) atesta o labor do autor nas funções de serviços gerais (**de 09/12/2009 a 30/06/2010**), inspecionador de tecido cru (**de 01/07/2010 a 30/04/2015**), arriador (**de 01/05/2015 a 30/09/2016**), auxiliar de produção I (**de 01/10/2016 a 30/06/2019**) e operador de embalagem (**de 01/07/2019 a 29/11/2019**), com exposição ao agente nocivo físico (ruído) de forma habitual e permanente, nos patamares de 88,7 dB(A), 96,2 dB(A), 93,0 dB(A), 102,0 dB(A) e 93,9 dB(A), respectivamente. Há, outrossim, o registro de que, para a aferição do nível de exposição ao ruído, foi utilizada metodologia indicada na NHO-01 da FUNDACENTRO.

32. Assim, apesar de a prova técnica supracitada não informar o NEN (**item 14**), traz indicação de que o ruído/pico de ruído se deu na intensidade acima do limite de tolerância e que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente – situação que é devidamente corroborada pelas descrições das funções exercidas pelo requerente, como serviços gerais (setor embalagem), inspecionador de tecido cru (setor inspeção), arriador (setor inspeção), auxiliar de produção I (auxiliar de produção I) e operador de embalagem (setor embalagem).

33. Entretanto, no caso concreto, não se mostra possível reconhecer a natureza especial **desde 09/12/2009**, mas, apenas, **a partir de 06/07/2011**, quando, conforme PPP, há responsável técnico pelos registros ambientais (A03, fls. 04 a 06). Registre-se que não foi apresentado, nos autos, LTCAT que pudesse suprir tal omissão.

34. Nesse sentido, a **Turma Nacional de Uniformização**, no julgamento do **PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE**, firmou a seguinte tese (**Tema 208**):

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), **é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais** para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. **A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.** Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração. [grifos acrescentados]

35. Por oportuno, na contestação (A15), o INSS já menciona a necessidade do LTCAT, diante da fragilidade do PPP.

36. Por fim, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Assim, é dever das partes apresentar provas, e não do julgador requisitá-las, nos termos do art. 373, *caput*, do CPC/2015, razão pela qual caberia ao(à) autor(a) ter apresentado os documentos necessários, no momento pertinente – tanto na via judicial, como na via administrativa –, o que, contudo, não foi feito.

37. **Em tais termos, deve ser reconhecida a natureza especial do labor desempenhado pelo requerente de 06/07/2011 a 29/11/2019** (data de emissão da prova técnica).

38. Assim, computando-se os vínculos laborais formais anotados na CTPS do autor (A05) ao período em que ele efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, bem como considerando o reconhecimento, por esta TR, da natureza especial dos interregnos **de 01/02/1993 a 15/03/1995** e **de 06/07/2011 a 29/11/2019**, constata-se que, em 13/11/2019, quando da entrada em vigor da EC n.º 103/2019, o requerente possuía tempo de contribuição total de **32 anos, 11 meses e 04 dias** – insuficiente,

portanto, para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, como demonstra a planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
21/12/1985	29/02/1988	1,00	789	2	2	9
01/11/1988	29/12/1988	1,00	59	0	1	29
01/06/1989	02/04/1991	1,00	662	1	10	2
14/10/1991	05/01/1992	1,00	82	0	2	22
01/02/1993	15/03/1995	1,40	1.071	2	11	21
01/09/1995	04/02/2005	1,00	3.394	9	5	4
01/04/2006	31/01/2009	1,00	1.020	2	10	0
09/12/2009	05/07/2011	1,00	567	1	6	27
06/07/2011	12/11/2019	1,40	4.210	11	8	10
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	6.573	18	3	3
		Especial:	5.281	14	8	1
		Soma:	11.854	32	11	4

39. **No que tange ao pedido de reafirmação da DER**, é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os implementa em momento posterior. Em tais situações, encontrando-se o processo com instrução realizada e levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, tem-se admitido a concessão do benefício pretendido, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários.

40. Registre-se que o **STJ** publicou, em 02/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 995**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) **para o momento em que implementados os requisitos** para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. [grifo acrescido]

41. Em seguida, em sede embargos de declaração, o **STJ** entendeu que: “Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental.” (EDcl nos EDcl no REsp 1727063 / SP; Primeira Seção; Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 04/09/2020).

42. Na hipótese, o autor demonstra que seu vínculo laboral com início em 09/12/2009 permanecia ativo até 31/01/2022 (A34). Entretanto, a natureza especial da atividade desenvolvida durante referida relação trabalhista, apenas pode ser reconhecida até 29/11/2019 – data de emissão da prova técnica (item 28).

43. Com efeito, a mera comprovação da continuidade do vínculo empregatício não basta para demonstrar que o(a) requerente permaneceu sujeito às condições especiais descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não se pode considerar, sem qualquer lastro documental para tanto, que tais condições especiais perduraram após a data de elaboração do documento.

44. Nesse sentido, assim já decidiu a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. HIPÓTESE EM QUE a Turma de origem enquadrou como especial período laborado a partir de 26/01/2017, até 11/12/2017 (DER), com base em PPP expedido na data de 05/12/2016, assumindo a orientação de que é possível o cômputo de período posterior à emissão do PPP como especial. EVIDENCIADAS A SIMILITUDE FÁTICA E A DIVERGÊNCIA JURÍDICA COM PREDEDENTE DE TURMA RECURSAL DE REGIÃO DIVERSA. O reconhecimento do tempo de serviço especial pressupõe a efetiva sujeição a agentes nocivos, que deverá ser comprovada na forma prevista pelo art. 58 e §§ da Lei 8.213/91, com alterações dadas pela Lei 9.528/97, que instituiu o PPP, e pelo art. 68 e §§ do Decreto 3.048/99. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é definido pela instrução normativa INSS 77/2015 como um documento histórico-laboral do trabalhador, a ser preenchido de acordo com modelo criado pelo INSS, contendo os dados do empregador e do trabalhador, os registros ambientais, os resultados de monitoração biológica e os responsáveis técnicos pelas informações, bem como definindo pormenorizadamente os marcos iniciais e finais da exposição à insalubridade, NÃO SE PRESTANDO COMO meio de prova da especialidade para períodos posteriores à sua elaboração e emissão. **FIXAÇÃO DA TESE DE QUE o PPP, por si só, não tem força probatória apta a comprovar a exposição a agentes insalubres em período posterior à data de sua emissão, devendo ser demonstrada a eventual continuidade das condições especiais de trabalho por outros documentos ou meios de prova.** INCIDENTE DO INSS PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0511475-04.2018.4.05.8013, Relator: TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 08/06/2020) [grifo acrescido]

45. **Por outro lado**, a concessão de aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, publicada em 13/11/2019, demanda a aplicação das **regras de transição nela fixadas**.

46. No caso concreto, reafirmando-se a DER para 01/02/2022 (**item 33**), **o(a) requerente não preenchia, à época, os requisitos das regras de transição fixadas pela EC n.º 103/2019** (planilha em anexo). Senão vejamos.

- **para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (art. 15 da EC n.º 103/2019)**, a parte autora teria que possuir um mínimo de **35 anos de tempo de contribuição, bem como 99 pontos do somatório da idade e do tempo de contribuição** (sendo que ela não preenchia o segundo requisito);

- **para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (art. 16 da EC n.º 103/2019)**, a parte autora teria que possuir um mínimo de **35 anos de tempo de contribuição e uma idade mínima de 62 anos e 06 meses** (sendo que ela não preenchia o segundo requisito);

- **para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50% (art. 17 da EC n.º 103/2019)**, a parte autora teria que possuir tempo de contribuição mínimo de **33 anos de tempo contribuição até 13/11/2019** (o que não foi atingido);

- **para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 100% (art. 20 da EC n.º 103/2019)**, a parte autora teria que possuir **(i) 60 anos de idade e (ii) tempo de contribuição mínimo de 37 anos e 25 dias** (sendo que ela não preenchia nenhum dos requisitos).

47. O recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

48. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, reconhecer a natureza especial dos intervalos de 01/02/1993 a 15/03/1995 e de 06/07/2011 a 29/11/2019, conforme fundamentação supra**. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512029-52.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE POR 04 (QUATRO) MESES. 18 (DEZOITO) CONTRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE GOZO DO BENEFÍCIO POR 15 (QUINZE) ANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de pensão por morte, em razão da dependência econômica entre o autor **PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR** e a falecida **ANA PAULA DE LEMOS ALVES**, cujo óbito ocorreu no dia 02.11.2020.

2. O ponto controvertido reside na existência, ou não, de 18 (dezoito) contribuições válidas da falecida ao RGPS até o seu óbito, a fim de que a pensão seja paga para além dos 04 (quatro) meses concedidos administrativamente. O INSS admitiu como válidas 16 contribuições. O MM Juiz sentenciante, 17 contribuições.

3. Assim restou assentado na r. sentença de improcedência:

A segurada manteve vínculo empregatício com a Coteminas de 04/2002 a 06/2002 e com o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais de 23/08/2019 a 01/10/2020, conforme CTPS e extrato do CNIS (anexo 18 e fl. 7 do anexo 24), o que totalizaria exatamente 18 (dezoito) contribuições mensais, sendo que o INSS considerou como válidas apenas 16 (dezesesseis) contribuições, uma vez que as contribuições de 11/2019 e de 10/2020 foram recolhidas em valor inferior ao mínimo (fl. 7 do anexo 24) e a parte autora as complementou apenas em 04/2021 (fls. 9/12 e 15 do anexo 25), ou seja, após o prazo estabelecido para tal complementação no art. 19-E, §7º, do Decreto 3.048/99, de acordo com o qual, na hipótese de falecimento do segurado, esse ajuste pode ser

solicitado por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente.

Por outro lado, conforme fundamentação acima exposta, não prospera a tese da parte autora de que as referidas complementações deveriam ser tomadas como válidas em virtude de terem sido providenciadas a destempo em decorrência de que apenas em 26/04/2021 o INSS a notificou acerca da necessidade/possibilidade de complementá-las.

Ante as considerações expostas, nos termos do prazo estipulado no art. 19-E, §7º, do Decreto 3.048/99, conclui-se que as complementações das contribuições das competências de 11/2019 e de 10/2020 não devem ser validadas.

A competência de 10/2020, no entanto, guarda uma particularidade: como a remuneração mensal da segurada era no valor de um salário mínimo (anexo 18 e fl. 7 do anexo 24) e a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 01/10/2020 (anexo 18 e fl. 7 do anexo 24), é matematicamente evidente, tendo em conta o valor do salário de contribuição registrado no CNIS para essa competência (fl. 7 do anexo 24), que o seu valor foi inferior ao mínimo exclusivamente em virtude de haver existido um único dia de trabalho nesse mês, sendo esse valor precisamente proporcional ao único dia de trabalho existente em 10/2020.

Logo, é certo concluir que, na competência de 10/2020, o salário-de-contribuição era igual ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, não havendo que se falar em necessidade de complementação para que a contribuição previdenciária de 10/2020 seja considerada para efeito de apuração das 18 (dezoito) contribuições do(a) segurado(a) exigidas no art. 77, inciso V, alínea b, da Lei n.º8.213/91 para que a pensão por morte concedida em favor do cônjuge/companheiro(a) seja concedida por mais de 4 (quatro) meses.

Situação diversa é a da competência de 11/2019, pois, não obstante o salário mensal contratual da parte autora fosse no valor de um salário mínimo (anexo 18), não há elementos probatórios nos autos que permitam averiguar o porquê de o salário-de-contribuição registrado no CNIS para essa competência haver sido em valor inferior ao mínimo (fl. 7 do anexo 24), havendo

circunstâncias, como faltas injustificadas, que possibilitariam a redução do seu salário-de-contribuição mensal em valor efetivamente inferior ao limite mínimo e implicando a exigência de complementação nos termos do art. 19-E, §7º, do Decreto 3.048/99. Conseqüentemente, nos termos do art. 19-E, caput, do Decreto 3.048/99, a contribuição da competência de 11/2019 não deve ser computada para efeito de apuração das 18 (dezoito) contribuições do(a) segurado(a) exigidas no art. 77, inciso V, alínea b, da Lei n.º8.213/91 para que a pensão por morte concedida em favor do cônjuge/companheiro(a) seja concedida por mais de 4 (quatro) meses.

Ante o exposto, conclui-se que a segurada possuía apenas 17 (dezessete) contribuições passíveis de serem computadas para efeito de apuração das 18 (dezoito) contribuições do(a) segurado(a) exigidas no art. 77, inciso V, alínea b, da Lei n.º8.213/91 para que a pensão por morte concedida em favor do cônjuge/companheiro(a) seja concedida por mais de 4 (quatro) meses.

6. No recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença, repetindo os argumentos lançados na inicial. Em síntese, alega que o INSS a informou apenas após o término do prazo legal.

7. Assiste razão à recorrente. Inicialmente, cabe exclusivamente ao empregador o repasse correto das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado empregado ficar desamparado por eventual inadimplência daquele. Note-se, inclusive, que o próprio magistrado sentenciante mencionou que “não há elementos probatórios nos autos que permitam averiguar o porquê de o salário-de-contribuição registrado no CNIS para essa competência haver sido em valor inferior ao mínimo (fl. 7 do anexo 24), havendo circunstâncias, como faltas injustificadas, que possibilitariam a redução do seu salário-de-contribuição mensal em valor efetivamente inferior ao limite mínimo e implicando a exigência de complementação nos termos do art. 19-E, §7º, do Decreto 3.048/99”.

8. Além disso, deveria constar dos autos os motivos pelos quais o salário de contribuição foi recolhido a menor na competência 11/2019. Por fim, caberia ao INSS, a tempo e modo, determinar, de maneira justificada, o cumprimento da complementação, via despacho em carta de exigências, conforme previsto no art. 19-E, §7º, do Decreto n. 3.048/99.

9. Em tais termos, o recurso da parte autora merece provimento, a fim de reconhecer preenchidas as 18 contribuições ao RGPS e condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte em tela pelo período de 15 (quinze) anos, reformando, neste ponto, a r. sentença.

10. **Dou** expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos acima postos. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

JUIZ FEDERAL

PROCESSO N. 0002633-11.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI N.º 14.151/2021. JUIZADO ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA E JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL, POR SEU JUIZADO ADJUNTO.

01.- Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado entre a 1.ª VF, por seu Juizado Adjunto, e a 7.ª VF, Juizado Especial Federal, ambas da SJPB e localizadas na Capital do Estado da Paraíba.

02.- O feito que provocou esse conflito é uma ação especial cível (**Processo n. 0002066-77.2021.4.05.8200 – PJE2x**), com **pedido de tutela de urgência**, dirigida contra o **INSS** e contra a **UNIÃO**, através da qual a pessoa jurídica autora formula pretensão para que seja conferida determinada interpretação à Lei n.º 14.151/2021, em conjunto com a Lei n.º 8.213/91, de modo que lhe seja assegurado, alternativamente, o direito à compensação tributária prevista no art. 72 da Lei n.º 8.213/91.

03.- Examinando-se o conteúdo da petição inicial, extrai-se o seguinte:

- a) a Lei n.º 14.151/2021, através do seu art. 1.º, determina que a empregada gestante deve permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua respectiva remuneração;
- b) o parágrafo único, por sua vez, determina que a empregada gestante, em razão do afastamento acima mencionado, ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância;
- c) todavia, para determinadas funções, simplesmente não há possibilidade de o trabalho ser realizado no domicílio da empregada, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância;
- d) assim, em tais casos, tendo-se em vista que é inviável a compatibilização entre o afastamento e o teletrabalho, o trabalho remoto ou à distância, faz-se necessário que, durante esse período de afastamento, seja flexibilizada a regra constante do art. 71 da Lei n.º 8.213/91 e concedido, pelo INSS, o benefício de salário-maternidade à empregada afastada;
- e) alternativamente, requer que, caso o benefício não seja concedido pelo INSS, mas pago pela empregadora, que esta possa creditar-se dos valores pagos a este título para efeito do pagamento das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade e incidência sobre a folha de salários, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91;
- f) em tais termos, a parte autora requereu a aplicação do raciocínio jurídico acima para fins de afastamento da empregada mencionada na petição inicial.

04.- O MM Juiz Federal do Juizado Especial Adjunto da 1ª VF, para quem este feito foi originalmente distribuído, declinou da sua competência, nos seguintes termos (id 1834932, fls. 15/16):

[...]

2. Com efeito, a competência para processar e julgar a ação, bem como a adequação, ou não, do procedimento escolhido pelo(a) demandante constituem matérias de ordem pública, sendo pressupostos de validade do processo, devendo essas questões ser dirimidas de ofício ou por provocação das partes, quando do conhecimento de qualquer pretensão deduzida em Juízo.

3. A Resolução do Pleno do TRF da 5ª Região n.º. 18/2018 estabelece, no art. 1º, que "as 7ª e 13ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba - SJPB, com sede em João Pessoa, passam a processar e julgar, exclusivamente, os processos de competência de Juizado Especial Federal (JEF) relativos a concessão, ao restabelecimento e à revisão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e Assistência Social (LOAS - Lei n.º. 8.742/93)".

4. No caso em questão, o pedido formulado na inicial não constitui hipótese passível de apreciação pelos JEFs Adjuntos, criados pela Resolução Pleno nº. 18/2018, do TRF da 5ª Região; em oposição, a demanda deveria ter sido dirigida a uma das Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba que detêm competência exclusiva para processar e julgar os processos de competência de Juizado Especial Federal relativos a concessão, ao restabelecimento e à revisão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e Assistência Social (LOAS - Lei nº. 8.742/93).

5. Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, os autos devem ser remetidos ao juízo competente (7ª ou 13ª Varas Federais desta Seção Judiciária Federal), nos termos do CPC, art. 64, § 3º.

6. Isto posto, com fundamento na legislação acima referida, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação, e determino a redistribuição do feito para um dos JEFs previdenciários (7ª ou 13ª Varas Federais/SJPB), conforme o CPC, art. 64, § 3º.

[...]

05.- Por sua vez, o MM Juiz Federal da 7.ª VF (Juizado Especial Cível) suscitou o conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

[...]

6. Todavia, analisando detidamente os autos, tem-se que o pedido principal da autora diz respeito ao não enquadramento na Lei 14.151/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, haja vista que a atividade laborativa de sua empregada gestante é incompatível com o teletrabalho, bem como o questionamento de quem será a responsabilidade pelo pagamento do salário da empregada gestante afastada.

7. Assim, tem-se que quanto ao pedido de pagamento do salário (ora chamado de “salário-maternidade” pela autora) refere-se a todo o período de afastamento da empregada gestante, “vigorando a medida durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19”, o que não se confunde com o benefício de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei 8.213/1991, que prevê o salário-maternidade devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

8. Nesse passo, nos termos da Resolução Pleno n.º 18, de 12 de dezembro de 2018, do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, a partir do dia 28.03.2019, foi alterada a competência dos Juizados Especiais Federais da sede da Seção Judiciária da Paraíba em João Pessoa, com a implantação dos JEFs Adjuntos Cíveis perante as 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Federais e especialização das 7.ª e 13.ª Varas Federais com competência exclusiva para as ações de JEF relativas à concessão, ao restabelecimento e à revisão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei n.º 8.742/93).

9. Assim, a partir de referida data, em relação aos feitos da competência das Varas Federais de João Pessoa:

I - as ações de competência de JEF relativas a benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei n.º 8.742/93), sejam de concessão, restabelecimento e/ou revisão, deverão continuar a ser propostas no sistema CRETA, sendo distribuídas, de forma automática, às 7.ª e 13.ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba;

II - já as ações de competência de JEF de natureza cível relativas às demais matérias não abrangidas pelos referidos temas de competência exclusiva dessas Varas Federais indicados no item anterior, deverão ser propostas no sistema PJe na classe processual “Procedimento do Juizado Especial Cível” (classe número 436 das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), com a escolha de um dos assuntos processuais disponibilizados pelo referido sistema processual.

10. Dito isso, não há, no caso sub judice, previsão legal estendendo a competência do Juizado Especial Federal para julgar o pedido da parte autora, razão pela qual é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente matéria.

11. Diante desse cenário, por considerar competente para apreciação do presente feito o juízo da 1ª Vara Federal, suscitado conflito negativo de competência (art. 66, parágrafo único do CPC) para que a questão posta a exame seja apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região e por Este decidido qual o juízo competente.

12. A reconhecida incompetência impossibilita a apreciação do pedido de tutela de urgência requerida.

[...]

06.- É o relatório.

07.- A questão controvertida nestes autos é de duas ordens: a) saber se é possível se considerar o afastamento previsto no art. 1.º da Lei nº 14.151/21 como fato gerador do benefício do salário-maternidade, mediante a flexibilização da regra constante do art. 71 da Lei nº 8.213/91; b) saber, em caso positivo, quem deve pagar o benefício: o INSS ou o empregador; c) caso seja o empregador, saber se é possível a compensação prevista no art. 72 da Lei nº 8.213/91.

08.- Inicialmente, observa-se que a demanda tem duplo direcionamento, ou seja, é formulada contra dois entes públicos diversos, em cumulação subjetiva de demandas: a) o pedido principal é formulado contra o INSS, qual seja: determinar que este reconheça que o afastamento previsto no art. 1.º da Lei nº 14.151/21 é fato gerador do salário-maternidade e, assim procedendo, não obste o pagamento desse benefício à empregada mencionada na inicial; b) o pedido alternativo é formulado contra a União: determinar que esta reconheça que o afastamento previsto no art. 1.º da Lei nº 14.151/21 é fato gerador do salário-maternidade e, assim procedendo, autorize a compensação dos valores que eventualmente a empresa pagar a título de salário-maternidade à sua própria empregada.

09.- Essa controvérsia, em termos simples, pode ser resumida na seguinte pergunta: se, em função da pandemia, a Lei nº 14.151/21 assegura o afastamento da segurada empregada grávida durante toda a gravidez, quem deve pagar por esse direito a ela garantido, o empregador ou o Estado?

10.- Se se entender que esse afastamento pode ser considerado como fato gerador do salário-maternidade, então a resposta é: o Estado, através do INSS.

11.- Se se entender o contrário, a resposta é: o empregador, porque pagará a remuneração de empregada afastada e não terá direito a qualquer compensação tributária.

12.- É indubitável que não se pode criar qualquer benefício previdenciário “a lattere” da lei, porque isto, além de quebrar a legalidade, ofenderia o equilíbrio atuarial constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 201 da CR/88.

13.- Por outro lado, também não se pode criar obrigação trabalhista, mesmo que através de lei, sem qualquer contrapartida para o empregador, porque isso, no presente contexto, equivaleria à criação de tributo “a lattere” das normas e regras que regem o Sistema Constitucional Tributário, na forma do art. 145 e seguintes da CR/88.

14.- Quid juris?

15.- A princípio, a melhor solução parece ser, de um lado, respeitar o direito trabalhista assegurado à empregada pelo art. 1.º da Lei nº 14.151/21, mas, de outro, garantir ao empregador o direito de compensar o valor da remuneração que terá que arcar no período de afastamento superior àquele previsto no art. 71 da n.º 8.213/91: “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência

deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

16.- Para permitir este raciocínio, é essencial que se entenda que esse período superior àquele previsto na norma acima transcrita seja tido como equivalente ao do benefício do salário-maternidade, para fins da compensação prevista no art. 72 da Lei n.º 8.213/91: “Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no [art. 248 da Constituição Federal](#), quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.”

17.- A partir do raciocínio supra, a princípio, parece ser possível compatibilizar as normas incidentes sobre a espécie e que estão criando a desarmonia originária do presente feito.

18.- Como nos termos acima, a demanda, apesar de possuir dupla feição, é eminentemente tributária, pois, mesmo quando se formula pedido de concessão de benefício previdenciário, o intuito, na verdade, é exonerar a parte autora de arcar com o custo de um direito trabalhista assegurado pela Lei nº 14.151/21, as conclusões a que se chegou indicam ser a 1.ª VF o Juízo competente para processar e julgar este feito.

19.- Registre-se que a decisão monocrática, proferida nos autos, determinou o encaminhamento do processo principal para o Juízo da 1.ª VF, para fins do art. 955 do CPC, determinando, ainda, que deveriam permanecer nesta TR apenas os autos do Conflito de Competência, para serem processados nos termos das regras constantes dos artigos 951 e seguintes do CPC.

20.- A demanda principal está sendo regularmente processada no juízo determinado pela decisão monocrática, encontrando-se com liminar indeferida e aguardando julgamento definitivo.

21.- **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **reconheceu a 1.ª VF, por seu Juizado Adjunto, como juízo competente para processar e julgar a demanda principal**, nos termos acima postos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

